

**PROJETO DE LEI N.º**

**DE**

**DE**

**DE 2016**

**Dispõe sobre a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas e das outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas por empresas especializadas e dá outras providências.

Art. 2º O controle só poderá ser realizado por empresas especializadas, autorizadas pelos órgãos de fiscalização competentes para o âmbito de atuação.

Art. 3º Para realização das atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, a empresa deverá manter em seu quadro de profissionais, no mínimo, um responsável técnico, que deverá possuir graduação superior em uma das seguintes áreas: Biologia, Bioquímica, Agronomia, Química, Medicina Veterinária ou Farmácia.

§1º. O responsável técnico deverá estar habilitado pelo respectivo conselho profissional e deverá manter-se atualizado para o exercício de suas atribuições.

§2º. Caberá ao responsável técnico a obrigação direta pela execução dos serviços prestados pela empresa; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação sobre a forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente.

Art. 4º As empresas em funcionamento que exerçam as atividades descritas no caput do art. 1º desta Lei, que não possuem autorização e/ou licença dos órgãos de fiscalização sanitária e ambiental, para o âmbito de sua atuação, ficam obrigadas a providenciar, no prazo de até 90 dias após a promulgação desta lei, as licenças e autorizações necessárias para o exercício da atividade em âmbito municipal e estadual.

Parágrafo único. A empresa que exercer a atividade de controle de vetores e pragas urbanas, para atuar no Estado de Goiás, deverá estar devidamente sediada dentro do Estado e licenciada pelos órgãos de fiscalização competentes, conforme previsão na Resolução da RDC n.º 52/2009 da ANVISA.

Art. 5º. O profissional que responde pelo serviço de controle integrado de vetores e pragas urbanas será responsável diretamente pela execução dos serviços e deverá ter nível superior ou nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, devendo manter-se sempre atualizado e, se possível, habilitado pelo respectivo conselho profissional.

Art. 6º. Os aplicadores de produtos domissanitário de venda restrita deverão ter, ao menos, nível de instrução correspondente ao primeiro ciclo do ensino fundamental.

Parágrafo único. A empresa especializada deverá encaminhar à autoridade sanitária ou ambiental competente do Estado ou município a relação nominal contendo a descrição da habilitação técnica específica dos aplicadores de produtos desinfetantes domissanitário de venda restrita para o desempenho de suas atividades, atestada pelo responsável técnico, quando solicitada.

Art. 7º. É vedada a instalação do estabelecimento operacional das empresas especializadas de que trata esta Lei em edificações de uso coletivo, seja comercial ou residencial, atentando a legislação em vigor relativa à saúde, ao meio ambiente e ao uso e ocupação do solo urbano.

Parágrafo único. As instalações operacionais deverão dispor de áreas específicas e adequadas para o armazenamento, preparo de misturas, diluição e vestiário para os profissionais aplicadores de produtos desinfetantes domissanitário de venda restrita.

Art. 8º. É obrigatório o controle integrado dos vetores e pragas urbanas por empresas especializadas, com periodicidade mensal, nos estabelecimentos comerciais destinados a comercialização de alimentos, estabelecimentos hospitalares, clínicas médicas, clubes recreativos e centros comerciais.

Art. 9º. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidos, com as seguintes sanções, obedecida a seguinte ordem:

- a) Notificação;
- b) Advertência formal;
- c) Multa no valor de R\$ 500,00, aplicada em dobro na reincidência;
- d) Apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- e) Destruição ou inutilização do produto;
- f) Embargo da atividade;
- g) Suspensão parcial ou total de atividades;

Art. 10. – São infrações aos dispositivos desta lei:

- a) Prestar serviço ou exercer atividades de controle integrado de vetores e pragas urbanas sem licença e autorização dos órgãos competentes ou contrariando o disposto na legislação;
- b) Utilizar produtos desinfetantes domissanitário sem registro no órgão competente;
- c) Reaproveitar embalagens de desinfetantes domissanitário e seus congêneres para o armazenamento de outras substâncias;
- d) Deixar de manter em seu quadro funcional ou social responsável técnico devidamente habilitado para o exercício de suas funções nas empresas especializadas;
- e) Contratar serviço de controle integrado de vetores e pragas urbanas por empresas não especializadas.

Art. 11. O órgão competente para lavrar o auto de infração e instaurar o processo administrativo será a autoridade sanitária.

Art. 12. Esta lei será regulamentada, se necessário, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES**, em                    de                    de 2016.

**Bruno Peixoto**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Considerando a grande quantidade de insetos e roedores encontrados em ambientes comerciais e industriais, bem como o alto índice de doentes vítimas de pragas e a grande quantidade de doenças que estas mesmas podem provocar na população, visa o presente projeto de Lei prevenir e criar mecanismos de fiscalização das empresas prestadoras dos serviços de controle de vetores e pragas urbanas.

A proposta apresentada cria um sistema de controle preventivo de pragas, o qual incorpora ações corretivas destinadas a impedir a atração, o abrigo, o acesso e a proliferação de transmissores ou agentes causadores de doenças.

Segundo o art. 23, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;”

O poder legislativo goiano possui competência comum para tratar da matéria, visto que a medida proposta tem como objeto a criação de mecanismos necessários para a fiscalização da atividade e proteção ao meio ambiente, por meio do controle dos produtos poluentes.

Segundo a CF/88, art. 24, inciso XII:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Conforme previsão constitucional, o Estado possui competência para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, matéria esta que é concorrente à União.

E, desta forma, demonstrada a importância da presente matéria, por ser legal, constitucional e razoável, pedimos o apoio unânime dos nobres Pares desta Casa Legislativa para sua aprovação.

**BRUNO PEIXOTO**  
Deputado Estadual